



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000580/2003-45
Recurso nº : 124.483
Acórdão nº : 201-77.477

Recorrente : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

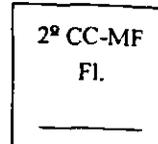
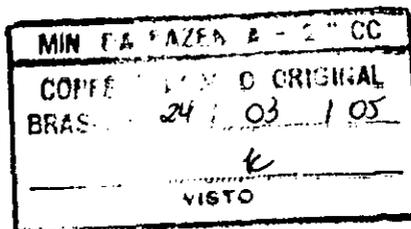
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.000580/2003-45
Recurso nº : 124.483
Acórdão nº : 201-77.477

Recorrente : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em virtude das diferenças de receitas apuradas nos períodos de agosto/2000 a dezembro/2002, entre os valores constantes nos livros e documentos fiscais e os valores pagos ou declarados à Secretaria da Receita Federal, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Intimada em 24/03/2003 (fl. 144), a interessada apresentou impugnação em 17/04/2003 (fls. 156/161), alegando, em síntese:

1 - que, embora o seu CNPJ estivesse correto, a razão social não foi grafada corretamente nos autos de infração e anexos; e

2 - que a exigência não pode prosperar em razão de a metodologia adotada ir de encontro às normas do Processo Administrativo Fiscal, vez que o Anexo onde deveriam estar registradas as notas fiscais contrariam os arts. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, e 142 do CTN, pois o fato de constar no auto de infração referência aos "*demonstrativos de situação fiscal apurada, anexos e partes integrantes do presente processo*", não sana nem supre a falha apontada, vez que é da essência do ato a descrição do fato no próprio auto de infração, ainda que de forma sucinta, servindo o termo anexo de complementação.

Por fim, requereu a nulidade total do auto de infração.

Foi baixado o processo em diligência para retificar o nome da empresa, tendo sido efetuadas as correções devidas (fls. 168/170), conforme despacho de fls. 171/172.

A Segunda Turma da DRJ em Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento e emitiu o Acórdão nº 2.491, de 11 de julho de 2003, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/08/2000 a 31/12/2002

Ementa: RAZÃO SOCIAL. GRAFIA ERRÔNEA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade o simples erro em grafar-se o nome comercial da autuada, o qual foi sanado em diligência para esse fim determinada.

É válida a descrição dos fatos nos lançamentos, feita de forma completa e congruente, de modo a ser entendida mediante simples leitura.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/2000 a 31/12/2002

Ementa: RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS.

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000580/2003-45
Recurso nº : 124.483
Acórdão nº : 201-77.477

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

É devida a contribuição incidente sobre as diferenças de receitas encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 22/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 185, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 27 de agosto de 2003 (fls. 190/210), incluindo a indicação de bens para arrolamento para seguimento do recurso.

À fl. 212 está lavrado termo de preempção, em razão de não ter a contribuinte apresentado recurso no prazo regulamentar.

À fl. 214 despacho no qual é informado que o recurso foi intempestivo, mas que mediante outro processo foram arrolados bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, estando assim atendida a condição para seguimento do recurso, e, portanto, propondo o encaminhamento do processo a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
<i>ke</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000580/2003-45
Recurso nº : 124.483
Acórdão nº : 201-77.477

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 185, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 22 de julho de 2003 (terça-feira). O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 21 de agosto de 2003 (sexta-feira), no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 190/210, em 27 de agosto de 2003 (quarta-feira).

Assim, sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES